



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 15/06/2023

LEI Nº 3.611, DE 17 DE ABRIL DE 2012.

Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santo Ângelo (RS) e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

TÍTULO ÚNICO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santo Ângelo, gerido pelo Fundo de Aposentadoria e Benefícios do Servidor - FABS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º O FABS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

- I — garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte;
- II — proteção à maternidade e à família.

Art. 2º O FABS, visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os seus beneficiários, ficando limitados às aposentadorias e a pensão por morte. (Redação dada pela Lei nº 4364/2020)

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º São filiados ao FABS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos artigos 6º e 8º desta lei.

Art. 4º Permanece filiado ao FABS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo;

III - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 5º O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I Dos Segurados

Art. 6º São segurados do FABS:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas;

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS.

Art. 7º A perda da condição de segurado do FABS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Seção II Dos Dependentes

Art. 8º São beneficiários do FABS, na condição de dependente do segurado:

I—o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

I - o cônjuge, o companheiro ou companheira, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência grave ou intelectual ou mental; (Redação dada pela Lei nº [4283/2019](#))

II—os pais;

II - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do segurado; (Redação dada pela Lei nº [4283/2019](#))

III—o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. (Redação dada pela Lei nº [4283/2019](#))

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes:

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I, exclui os beneficiários referidos nos incisos II e III.
(Redação dada pela Lei nº [4283/2019](#))

§ 2º-A A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso II, exclui o beneficiário referido no inciso III. (Redação acrescida pela Lei nº [4283/2019](#))

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 9º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Seção III Das Inscrições

Art. 10 A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11 Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III DO CUSTEIO

Art. 12 Fica reestruturado, no âmbito da Secretaria de Administração, o Fundo de Aposentadoria e Benefícios do Servidor - FABS, de acordo com o art. 71 da Lei nº [4.320](#), de 17 de março de 1964, para garantir o plano de benefícios previdenciários dos servidores municipais, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria mencionada no caput as tarefas técnico-administrativas relativas ao FABS.

Art. 13 São fontes do plano de custeio do FABS as seguintes receitas:

I - contribuição previdenciária do Município;

II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;

IV - doações, subvenções e legados;

V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VI - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e

VII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

~~§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre a gratificação natalina, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.~~

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre a gratificação natalina, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa. (Redação dada pela Lei nº 4387/2020)

§ 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do FABS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 1,5 (um vírgula cinco) por cento do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do FABS no exercício financeiro anterior.

§ 4º Os recursos do FABS serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional.

[Art. 14] As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, serão de:

EXERCÍCIO	CUSTEIO (%)			
	NORMAL	ESPECIAL	TOTAL	
SERVIDOR	EMPREGADOR	EMPREGADOR		
01.01.2011	11,00	11,00	8,00	30,00
01.01.2012	11,00	11,00	10,00	32,00
01.01.2013	11,00	11,00	15,00	37,00
01.01.2014	11,00	11,00	18,00	40,00
01.01.2015	11,00	11,00	21,00	43,00
01.01.2016	11,00	11,00	26,00	48,00
01.01.2017	11,00	11,00	31,00	53,00
01.01.2018	11,00	11,00	36,00	58,00
01.01.2019	11,00	11,00	41,00	63,00
01.01.2020	11,00	11,00	46,00	68,00
01.01.2021	11,00	11,00	51,00	73,00
01.01.2022	11,00	11,00	56,00	78,00

01.01.2023	11,00	11,00	61,00	83,00
01.01.2024	11,00	11,00	66,00	88,00
01.01.2025	11,00	11,00	71,00	93,00
01.01.2026	11,00	11,00	76,00	98,00
01.01.2027				
2040	11,00	11,00	79,00	101,00

EXERCÍCIO	CUSTEIO (%)			TOTAL
	NORMAL		ESPECIAL	
	SERVIDOR	EMPREGADOR	EMPREGADOR	
01.01.2014	11,00	11,00	18,00	40,00
01.01.2015	11,00	12,30	21,00	44,30
01.01.2016	11,00	12,30	26,00	49,30
01.01.2017	11,00	12,30	31,00	54,30
01.01.2018	11,00	12,30	36,00	59,30
01.01.2019	11,00	12,30	41,00	64,30
01.01.2020	11,00	12,30	46,00	69,30
01.01.2021	11,00	12,30	51,00	74,30
01.01.2022	11,00	12,30	56,00	79,30
01.01.2023	11,00	12,30	61,00	84,30
01.01.2024	11,00	12,30	66,00	89,30
01.01.2025	11,00	12,30	71,00	94,30
01.01.2026	11,00	12,30	76,00	99,30
01.01.2027 a 2040	11,00	12,30	79,00	102,30

(Redação dada pela Lei nº 3928/2014)

VIGÊNCIA	CUSTEIO (%)			TOTAL
	NORMAL		ESPECIAL	
	SERVIDOR	EMPREGADOR	EMPREGADOR	
2016	11,00	12,30	26,00	49,30
2017	11,00	13,22	31,00	55,22
2018	11,00	13,22	36,00	60,22
2019	11,00	13,22	41,00	65,22
2020	11,00	13,22	46,00	70,22
2021	11,00	13,22	51,00	75,22
2022	11,00	13,22	56,00	80,22
2023-2040	11,00	13,22	59,00	83,22

(Redação dada pela Lei nº 4096/2014)

VIGÊNCIA	CUSTEIO (%)			TOTAL
	NORMAL		ESPECIAL	
	SERVIDOR	EMPREGADOR	EMPREGADOR	
SET/DEZ/2017	11,00	13,22	31,00	55,22
2018	11,00	13,22	28,00	52,22
2019	11,00	13,22	31,00	55,22
2020	11,00	13,22	34,00	58,22
2021	11,00	13,22	37,00	61,22
2022	11,00	13,22	40,00	64,22
2023	11,00	13,22	43,00	67,22
2024	11,00	13,22	46,00	70,22
2025	11,00	13,22	49,00	73,22
2026	11,00	13,22	52,00	76,22

+2027-2040	11,00	13,22	55,00	79,22+	(Redação dada pela Lei nº 4189/2019)
------------	-------	-------	-------	--------	--------------------------------------

VIGÊNCIA	CUSTEIO (%)			TOTAL
	NORMAL		ESPECIAL	
	SERVIDOR	EMPREGADOR	EMPREGADOR	
2019	11,00	13,22	31,00	55,22
2020	11,00	13,22	36,00	60,22
2021	11,00	13,22	42,00	66,22
2022	11,00	13,22	48,00	72,22
2023	11,00	13,22	54,00	78,22
2024	11,00	13,22	60,00	84,22
2025	11,00	13,22	66,00	90,22
2026-2040	11,00	13,22	68,00	92,22

Art. 14 As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13, incidentes sobre a totalidade das parcelas que servem de base de contribuição, ficam alteradas:

VIGÊNCIA	CUSTEIO (%)				TOTAL
	NORMAL		ESPECIAL		
	SERVIDOR	EMPREGADOR	EMPREGADOR	EMPREGADOR	
2020	14,00	14,00	36,00	64,00	
2021	14,00	14,00	42,00	70,00	
2022	14,00	14,00	48,00	76,00	
2023	14,00	14,00	54,00	82,00	
2024	14,00	14,00	60,00	88,00	
2025	14,00	14,00	66,00	94,00	
2026 A 2040	14,00	14,00	68,00	96,00	

(Redação dada pela Lei nº 4364/2020)

VIGÊNCIA	CUSTEIO (%)				TOTAL
	NORMAL		ESPECIAL		
	SERVIDOR	EMPREGADOR	EMPREGADOR	EMPREGADOR	
2021-2053	14,00	14,00	37,29	65,29	

(Redação dada pela Lei nº 4387/2020)

Art. 14 As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13, incidentes sobre a totalidade das parcelas que servem de base de contribuição, em 14,15% (catorze vírgula quinze por cento) a cargo do Município, e 14% (catorze por cento)

para os segurados. (Redação dada pela Lei nº [4614/2023](#))

~~§ 1º O Município deverá arcar com o percentual de contribuição a título de alíquota suplementar, com a finalidade de custeio especial do passivo atuarial, incidentes sobre o salário de contribuição, conforme acima especificado na coluna "especial empregador".~~

~~§ 1º Adicionalmente à contribuição prevista no caput, o Município deverá promover a amortização do passivo atuarial, conforme disposições em lei específica. (Redação dada pela Lei nº [4614/2023](#))~~

~~§ 2º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, incorporadas e incorporáveis, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:~~

I - as diárias para viagens;

II - a indenização de transporte;

III - o salário família;

IV - remuneração pelo exercício de serviço extraordinário;

V - o abono de permanência de que trata o art. 51, desta lei;

VI - licença-prêmio;

VII - férias indenizadas;

IX - 1/3 (um terço) de férias;

X - Abones;

X - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

~~§ 2º Entende-se como base de contribuição, o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, vantagens permanentes variáveis, as parcelas incorporadas e dos adicionais de caráter individual, excluídas:~~

I - as diárias para viagens;

II - a indenização de transporte;

III - o salário-família;

IV - remuneração pelo exercício de serviço extraordinário;

V - o abono de permanência de que trata o art. 51, desta lei;

VI - licença-prêmio;

VII - férias indenizadas;

VIII - 1/3 (um terço) constitucional de férias;

IX - Abonos;

X - Função Gratificada;

XI - Cargo em Comissão;

XII - Insalubridade e Periculosidade;

XIII - Regime Especial de Trabalho e Gratificação por Dedicação Plena;

XIV - Desdobre;

XV - direção de unidade escolar;

XVI - pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento;

XVII - pelo exercício de docência em classes multisseriadas;

XVIII - pelo exercício de suporte pedagógico nas escolas da Rede Municipal e Secretaria Municipal de Educação;

XIX - pelo exercício de diretor do departamento pedagógico da Secretaria Municipal de Educação;

XX - A gratificação pelo exercício de direção de unidade escolar;

XXI - Outras parcelas ou vantagens cujo caráter indenizatório ou de caráter temporário esteja definido em lei. (Redação dada pela Lei nº [4364/2020](#))

§ 3º A gratificação natalina será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do FABS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 5º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 13 será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá até o quinto dia útil do mês subsequente àquele a que as contribuições se referirem.

§ 5º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 13 será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele a que as contribuições se referirem. (Redação dada pela Lei nº [3948/2015](#))

§ 6º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do FABS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 7º As alíquotas previstas neste artigo, estarão sujeitas à revisão anual, conforme cálculo atuarial.

§ 8º A falta de recolhimento das contribuições, nos prazos legais, implicará na atualização monetária pelo INPC, na falta deste por outro índice oficial que refletir a variação mensal da inflação, mais juros de 6% (seis por cento) a.a. na proporção de 1/30 (um trinta avos) por dia de atraso. (Redação acrescida pela Lei nº [3948/2015](#))

§ 9º A falta de recolhimento das contribuições, nos prazos legais, superiores à 30 (trinta) dias, sofrerão multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido. (Redação acrescida pela Lei nº 3948/2015)

§ 10 As vantagens constantes do §2º, devido a sua natureza indenizatória, não integrarão a base de contribuição. (Redação acrescida pela Lei nº 4364/2020)

~~§ 11 No caso do servidor efetivo municipal ativo que estiver submetido a regra de inativação pela média aritmética, poderá optar, no prazo de 60 (sessenta) dias, através de requerimento específico, que sejam mantidas as contribuições sobre as verbas que passaram a ser não incorporáveis de acordo com a Emenda Constitucional 103/2019. (Redação acrescida pela Lei nº 4364/2020)~~

§ 11 O servidor efetivo municipal ativo poderá optar, entre os meses de janeiro a agosto, através de requerimento específico, que ocorra contribuição sobre as verbas que passaram a ser não incorporáveis de acordo com a Emenda Constitucional 103/2019. (Redação dada pela Lei nº 4387/2020)

§ 12 Para os fins desta lei, a contribuição previdenciária dos servidores que tenham ingressado no serviço público após a vigência do plano de previdência complementar e aos que optarem por aderir ao plano de previdência complementar, ficará limitada ao valor do teto do Regime Geral de Previdência Social. (Redação acrescida pela Lei nº 4452/2021)

Art. 15 A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 13 será de 11% (onze por cento) incidentes sobre a parcela que supere o valor que supere o teto dos benefícios de aposentadoria e pensão pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 15. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 13 será de 14% (catorze por cento) incidentes sobre a parcela que supere o valor do teto dos benefícios de aposentadoria e pensão pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 4364/2020)

§ 1º A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do limite máximo previsto no caput, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

§ 2º A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 37 e 49, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o caput e o § 1º

§ 3º O valor da contribuição calculado conforme o § 2º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 4º Os valores mencionados no caput e

§ 1º serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 5º As alíquotas previstas neste artigo, estarão sujeitas à revisão anual, conforme cálculo atuarial.

Art. 16 O plano de custeio do FABS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA será encaminhado, nos prazos estipulados em Lei, ao Ministério da Previdência Social.

Art. 17 No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município ao FABS, conforme inciso I do art. 13.

§ 1º O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao RPPS, prevista no inciso II do art. 13, serão de responsabilidade:

I - do Município cedente no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar a ser feito na origem;

II - do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no caput.

§ 2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DO FABS

Art. 18 A administração do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santo Ângelo, a partir da data de publicação da presente lei, passará a contar com a seguinte estrutura organizacional:

I - Conselho de Administração do Fundo de Aposentadoria e Benefícios do Servidor - COADFABS;

II - Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 1º O Conselho de Administração do Fundo de Aposentadoria e Benefícios do Servidor - COADFABS é composto pelos seguintes membros, todos nomeados pelo prefeito, conforme indicação pelas entidades de classes ou assembléias de cada órgão abaixo especificado, com mandato de dois anos, admitida a recondução:

I - cinco representantes indicados pelos servidores, privativo de servidor público efetivo sendo constituído de:

- a) um representante dos servidores do quadro geral do Poder Executivo;
- b) um representante do quadro técnico-científico do Poder Executivo;
- c) um representante do quadro de servidores inativos;
- d) um representante dos servidores do Poder Legislativo;
- e) um representante dos servidores do quadro do magistério.

II - três representantes da Administração Municipal:

- a) Secretário da Fazenda;
- b) Secretário da Administração;
- c) um representante indicado pelo Prefeito, vinculado à administração municipal.

§ 2º Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida a recondução.

§ 3º Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão indicados pelas entidades de classe dos servidores, e na falta destas, em assembléia geral especificamente convocada.

§ 4º Os membros do conselho não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 5º A unidade gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais - RPPS, é composta pelos seguintes membros, todos servidores efetivos dos órgãos que participam da contribuição para o RPPS do Município de Santo

Ângelo:

- a) um servidor do setor de aposentadoria e pensões;
- b) um servidor do setor de compensação previdenciária;
- c) um servidor do setor tesouraria;
- d) um servidor do setor de folha de pagamento;
- e) um servidor contador com registro no CRC;
- f) um servidor da área jurídica com inscrição na OAB;
- g) comitê de gestão financeira composto de três servidores, responsáveis pela gestão dos recursos vinculados ao RPPS, com aprovação em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, conforme critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social. Sendo que um dos membros do Comitê representará o comitê junto às Instituições Financeiras, Ministério da Previdência Social e na movimentação bancária;
- h) um servidor médico, com registro no CRM, responsável pela supervisão de laudos e atestados que afetem o RPPS.

§ 6º As atribuições da Unidade Gestora do RPPS do Município de Santo Ângelo são:

I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do COADFABS;

II - adotar as ações necessárias ao cumprimento da política e das diretrizes estabelecidas pelo COADFABS, relacionadas aos investimentos das reservas garantidoras de benefícios do Regime Próprio de Previdência, observando a legislação de regência;

III - submeter as contas anuais do RPPS à deliberação do COADFABS e encaminhá-las aos órgãos competentes;

IV - elaborar e submeter ao COADFABS os balanços, os balancetes mensais e relatórios semestrais contemplando posicionamento sobre os recursos e reservas técnicas do RPPS, bem como quaisquer outras informações que forem necessárias ao exercício das respectivas funções daquele Colegiado;

V - executar as atividades administrativas do FABS/RPPS;

VI - cumprir, fazer cumprir e manter atualizada a legislação que regulamenta o RPPS, respeitando-se a hierarquia na elaboração de Leis;

VII - conceder os benefícios previstos na legislação previdenciária do RPPS e encaminhar os processos referentes às concessões das aposentadorias e pensões ao Tribunal de Contas para a devida homologação;

VIII - promover a aplicação dos reajustes dos benefícios na forma prevista em Lei;

IX - praticar os atos referentes à inscrição de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como sua exclusão;

X - controlar a execução do plano de benefícios e do respectivo plano de custeio do RPPS, em conformidade com os resultados das avaliações atuariais;

XI - efetuar a manutenção da folha de pagamento dos benefícios do RPPS;

XII - controlar a utilização dos recursos correspondentes a Taxa de Administração, destinada ao custeio das despesas administrativas do RPPS, registrando contabilmente os desembolsos efetuados;

XIII - executar os procedimentos contábeis e financeiros referentes aos recursos previdenciários do RPPS;

XIV - acompanhar e avaliar, os resultados das aplicações financeiras e investimentos realizados com os recursos do RPPS, verificando também a observância dos critérios estabelecidos pela legislação que regula a matéria;

XV - administrar os bens pertencentes ao RPPS;

XVI - encaminhar, tempestivamente e de acordo com as normas vigentes, as informações referentes ao RPPS ao Ministério da Previdência Social;

XVII - submeter ao COADFABS, em cumprimento a determinação legal, proposta para contratação dos serviços de elaboração do cálculo atuarial, no mínimo anualmente, do RPPS;

XIII - solicitar autorização ao COADFABS para contratação de serviços técnicos especializados para a realização de estudos e elaboração de pareceres necessários ao desenvolvimento das atividades da Unidade Gestora e do próprio COADFABS, visando à melhoria da gestão previdenciária.

XIX - o comitê de gestão financeira, deverá seguir as normativas expedidas pelo Ministério da Previdência Social e Conselho Monetário Nacional, e outros correlatos, na elaboração da proposta da Política de Investimentos, nas aplicações, resgates e prestações de contas relativos às atividades financeiras desenvolvidas, além de prestarem contas ao COADFABS.

§ 7º Serão designados servidores do quadro de cargos efetivos dos órgãos vinculados ao FABS, para desempenhar as atribuições na Unidade Gestora, sem prejuízo das funções dos cargos para os quais estão investidos.

§ 8º A escolha dos servidores, que serão designados para atuar junto à Unidade Gestora será feita de forma consensual, entre os membros do COADFABS e o Prefeito Municipal, levando em consideração critérios técnicos de grau de conhecimento, da mesma forma que a substituição ou exclusão de servidores somente se dará de forma motivada.

§ 9º Será pago uma gratificação, de natureza remuneratória, mensal aos servidores que atuarão na Unidade Gestora do RPPS do Município de Santo Ângelo, que será equivalente a:

a) 3 PRM (três padrões de referência municipal) mensais, inclusive na gratificação natalina, para o servidor do setor de aposentadoria e pensões, servidor do setor de compensação previdenciária, servidor do setor tesouraria e servidor da folha de pagamento;

a) 4 PRM (Quatro Padrões de Referência Municipal) mensais, inclusive na Gratificação natalina, para o servidor do setor de aposentadoria e pensões, servidor do setor de compensação previdenciária, servidor do setor tesouraria e servidor da folha de pagamento; (Redação dada pela Lei nº [4304/2019](#))

b) 6 PRM (seis padrões de referência municipal) mensais, inclusive na gratificação natalina, para os servidores: contador, advogado, médico e comitê gestão financeira;

b) 7 PRM (Sete Padrões de Referência Municipal) mensais, inclusive na gratificação natalina para os seguintes servidores: Contador, Advogado, Médico e Comitê de Gestão Financeira. (Redação dada pela Lei nº [4304/2019](#))

§ 10 Os membros do Conselho de Administração do Fundo de Aposentadoria e Benefícios do Servidor - COADFABS e servidores da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social buscarão permanentemente aperfeiçoamento e qualificação, para melhor desempenharem suas funções.

§ 11 Os servidores designados a executar atividades na Unidade Gestora do RPPS do Município de Santo Ângelo, os membros do COADFABS ou ainda servidor do Município representando o FABS, receberão diárias, conforme o cargo em que estão nomeados em seus respectivos órgãos, e adiantamento para cobrir as despesas de locomoção para participarem de treinamento, cursos ou seminários de aprendizagem e atualização em assuntos correlatos ao RPPS, aplicando-se às normas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santo Ângelo, pagos com recursos da taxa administrativa.

Seção I

Do Funcionamento do Conselho de Administração

Art. 19 O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, em sessões bimestrais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, dois de seus membros, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 1º Das reuniões do Conselho, serão lavradas atas em livro próprio, e as decisões serão tomadas por maioria.

§ 2º A Presidência do COADFABS será exercida por um dos membros, servidor efetivo do município, previstos no art. 18, I, desta lei, com mandato de um ano, permitida uma recondução.

Art. 20 As despesas e a movimentação das contas bancárias do Fundo são autorizadas em conjunto pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo Prefeito Municipal, ou por Secretário Municipal Fazenda e Tesoureiro com delegação expressa.

Parágrafo único. O Servidor certificado, responsável pela gestão dos recursos vinculados ao FABS, em conjunto com o Presidente do COADFABS, fica autorizado a fazer a movimentação financeira, no estrito cumprimento da Política de Investimentos e a fazer a movimentação bancária necessária para disponibilizar recursos para a realização dos pagamentos das despesas administrativas e salariais.

Seção II

Da Competência do Conselho de Administração

Art. 21 Compete ao Conselho de Administração:

I - elaborar a proposta orçamentária do Fundo;

II - deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária do Fundo;

III - decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho e eleger o seu Presidente;

IV - fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo;

V - analisar e fiscalizar a aplicação das disponibilidades do Fundo quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos;

VI - expedir instruções necessárias à devolução de parcelas de benefícios indevidamente recebidos;

VII - propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições previdenciárias de acordo com avaliação atuarial, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do Fundo;

VIII - divulgar, no quadro de publicações da Prefeitura Municipal, todas as decisões do Conselho;

IX - indicar servidor para ser o responsável pela gestão dos recursos do FABS, devidamente aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, nos termos e condições fixados pelo Ministério da Previdência Social;

X - representar o RPPS em suas relações com terceiros;

XI - deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo.

Art. 22 É de competência do Presidente do COADFABS, após deliberação do Conselho, ação judicialmente as entidades

responsáveis pelo repasse das contribuições previdenciárias devidas, para compeli-las a efetuar os depósitos dos respectivos percentuais de contribuição.

CAPÍTULO V

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 23 O COADFABS comprehende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio doença; (Revogada pela Lei nº 4387/2020)
- f) salário-maternidade; (Revogada pela Lei nº 4387/2020)
- g) salário-família. (Revogada pela Lei nº 4387/2020)

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão. (Revogada pela Lei nº 4387/2020)

Seção I

Da Aposentadoria Por Invalidez

Art. 24 A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida e observadas as regras do Anexo VII.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 52.

§ 2º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relate, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 3º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação accidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 4º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 5º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira posterior ao ingresso no serviço público; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteite deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia.

§ 6º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 7º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 8º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez cessada, a partir da data do retorno.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 25 O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 52, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo, observadas as regras do Anexo VIII.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III

Da Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 26 O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 52, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos e observadas as regras do Anexo I:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula, os diretores de escola, o coordenador e o assessor pedagógico, de acordo com o art. 67, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com Redação dada pela Lei nº 11.301/06.

§ 3º O servidor que tiver o seu direito a aposentadoria implementado até 31.12.2003, poderá optar pelas regras previstas no Anexo V, aplicando-se o disposto no art. 50.

Seção IV Da Aposentadoria Por Idade

Art. 27 O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 52, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos e observadas as regras do Anexo I:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V Do Auxílio-doença (revogado pela Lei nº 4387/2020)

Art. 28 O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração de contribuição.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica, a ser coordenado por um (a) médico (a) integrante da Unidade Gestora do FABS, que definirá o prazo de afastamento.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município obrigado ao pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

§ 5º Segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. (Redação acrescida pela Lei nº 4283/2019)

§ 6º Na hipótese do § 5º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que

~~gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas. (Redação acrescida pela Lei nº 4283/2019) (Revogado pela Lei nº 4387/2020)~~

Art. 29 O segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez, mediante Laudo Pericial, exarado por junta médica indicada pelo gestor. (Revogado pela Lei nº 4387/2020)

Seção VI

Do Salário-maternidade (revogado pela Lei nº 4387/2020)

Art. 30 Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste:

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 5º Será de responsabilidade do Município o pagamento do período superior a 120 (cento e vinte) dias de licença-maternidade. (Revogado pela Lei nº 4387/2020)

Art. 31 À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos, a contar da concessão do termo de guarda ou da adoção:

I – 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 02 (dois) anos de idade;

II – 90 (noventa) dias, se a criança tiver mais de 02 (dois) até 04 (quatro) anos;

III – 60 (sessenta) dias, se a criança tiver mais de 04 (quatro) até 06 (seis) anos de idade;

IV – 30 (trinta) dias, se a criança tiver mais de 06 (seis) anos, desde que menor.

Parágrafo único. O período superior a 120 dias, de licença-maternidade, para os casos previstos no caput, o pagamento da remuneração será de responsabilidade do Município. (Revogado pela Lei nº 4387/2020)

Seção VII

Do Salário-família (revogado pela Lei nº 4387/2020)

Art. 32 Será devido o salário-família, até o limite da remuneração previsto para o RGPS, mensalmente, ao segurado inativo ou pensionista, na proporção do número de filhos e equiparados, nos termos do art. 9º, de até quatorze anos ou invalidos.

§ 1º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se

~~do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário família, pago juntamente com a aposentadoria.~~ (Revogado pela Lei nº 4387/2020)

Art. 33 O valor da cota do salário família por filho ou equiparado de qualquer condição será equivalente ao aplicado ao RGPS. (Revogado pela Lei nº 4387/2020)

Art. 34 Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família. (Revogado pela Lei nº 4387/2020)

Art. 35 O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado. (Revogado pela Lei nº 4387/2020)

Art. 36 O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito. (Revogado pela Lei nº 4387/2020)

Seção VIII

Da Pensão Por Morte

Art. 37 A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, observadas às regras do Anexo IX e corresponderá à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor que atinja o teto de benefícios pagos pelo RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite;

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor equivalente ao teto de benefícios pagos pelo RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o parágrafo 3º, do art. 226, da Constituição Federal.

§ 5º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º A dependência econômica das pessoas indicadas no art. 8º, I, é presumida e das indicadas nos incisos II e III, do art. 8º, deve ser comprovada. (Redação dada pela Lei nº 4283/2019)

§ 6º Para a comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento do filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - anotação constante na carteira profissional e/ou na carteira de trabalho e previdência social, feita pelo órgão competente;
- VI - declaração especial feita perante tabelião;
- VII - prova de mesmo domicílio;
- VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão no atos da vida civil;
- IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- X - conta bancária conjunta;
- XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregos;
- XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;
- XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de 21 anos; ou
- XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Art. 38 A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I — do dia do óbito;

I — do óbito, quando requerida até 90 (noventa) dias depois deste; (Redação dada pela Lei nº [4283/2019](#))

II — da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

II — do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Redação dada pela Lei nº [4283/2019](#))

III — da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea;

III — da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Redação dada pela Lei nº [4283/2019](#))

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Redação acrescida pela Lei nº [4283/2019](#))

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Redação acrescida pela Lei nº [4283/2019](#))

Art. 39 A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º Não será revertida em favor dos dependentes restantes, a parte do benefício dos dependentes cujo direito à pensão por morte se extinguir. (Redação acrescida pela Lei nº [4283/2019](#))

Art. 39-A O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, caso inválidos, pela cessação da invalidez;

IV - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, que tenham deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, aferida em inspeção médica oficial;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 5º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 6º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

§ 7º tempo de contribuição a Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº [4283/2019](#))

Art. 39-B Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Redação acrescida pela Lei nº [4283/2019](#))

Art. 39-C Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial. (Redação acrescida pela Lei nº [4283/2019](#))

Art. 40 O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 1º do art. 37 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do FABS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 41 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 64, e a perda da qualidade de dependente do segurado acarretará a reversão do referido valor aos beneficiários remanescentes.

Art. 41 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, devendo ser observadas, para o eventual deferimento, as regras da prescrição quinquenal estabelecidas no Decreto Federal nº 20.910, publicado no DOU de 08/01/1932. (Redação dada pela Lei nº [4283/2019](#))

Art. 42 Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 43 A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica, de acordo com os incisos II e III do art. 8º Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção IX

Do Auxílio-reclusão (revogada pela Lei nº [4387/2020](#))

Art. 44 O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração equivalente ao estabelecido para o RGP, que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à ultima remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGP.

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de receber dos cofres públicos.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I – documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão;

II – certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente;

§ 6º Caso o segurado venha a ser resarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve

~~preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao FABS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no resarcimento da remuneração.~~

~~§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.~~

~~§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte. (Revogado pela Lei nº 4387/2020)~~

CAPÍTULO VI DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 45 A gratificação natalina será devida àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio reclusão, salário maternidade ou auxílio doença pagos pelo FABS.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo FABS, em que cada mês corresponderá a 1/12 (um doze avos), e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

Art. 45 Será pago anualmente, na data de 20 de agosto, adiantamento da Gratificação Natalina na proporção de 30% (trinta por cento) dos proventos ou gratificações a todos os beneficiários de aposentadoria, pensões e servidores da Unidade Gestora, ou antecipar-se-á o pagamento em caso da referida data coincidir em sábado, domingo ou feriado.

Parágrafo único. Para o Auxílio maternidade, Auxílio doença, Auxílio reclusão ou equivalente, deverá ser feito de acordo com o tempo em que os beneficiários estiveram recebendo o benefício, dentro do exercício e, sobre este, aplicar a proporção dos 30% (trinta por cento). (Redação dada pela Lei nº 4284/2019) (Revogado pela Lei nº 4387/2020)

CAPÍTULO VII DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 46 Ao segurado do FABS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 52 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso;

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 26 e

§ 1º, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º

§ 3º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 53, observadas as regras do Anexo III.

Art. 47 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 26, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 46, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 26, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, observadas as regras do Anexo II.

Art. 48 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 26 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 46 e **47** desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 26, II, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 50, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo, observadas as regras do Anexo IV.

Art. 49 É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente, observadas as regras do Anexo VI.

Art. 50 Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 49, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO VIII

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 51 O segurado ativo que tenha completado as exigências estabelecidas nos art. 26, 46 e **47** para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 25, observadas as regras do Anexo X.

§ 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº **41**, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 49, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e

§ 1º, mediante opção pela permanência em atividade.

CAPÍTULO IX

DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 52 No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 24, 25, 26, 27 e 46 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º

§ 7º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 54.

§ 9º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10 Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 26, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 11 A fração de que trata o caput será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º

§ 12 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 53 ~~Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 24, 25, 26, 27, 37 e 46 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, no índice do RGPS, e na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios dos servidores ativos do Município.~~

Art. 53 **Os benefícios de aposentadorias que tratam os art. 24, 25, 26, 27 e 46, e o benefício de pensão por morte que trata o art. 46, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, no mesmo índice e na mesma data em que forem reajustados os benefícios do RGPS. (Redação dada pela Lei nº 4283/2019)**

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 54 É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 51.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 52, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 55 Ressalvado o disposto nos art. 24 e 25, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 56 A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 57 Para fins de concessão de aposentadoria pelo FABS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 58 Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 59 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do FABS.

Art. 60 Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo FABS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 61 O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 5 (cinco) anos, a exame médico a cargo do órgão competente.

§ 1º Será dispensado da reavaliação de que trata o servidor que:

- a) tiver idade igual ou superior a 70 anos;
- b) for declarado definitiva e irreversivelmente incapaz para o Serviço Público.

§ 2º Se declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria por invalidez, por Junta Médica Oficial, o servidor deverá retornar à atividade.

Art. 62 Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa;

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 63 Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista no inciso II e III do art. 13;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 64 Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses dos art. 32 e 51, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 65 Independente de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo FABS, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 26, 27, 46, 47 e 48 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 66 Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 67 É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO XI DOS REGISTROS FINANCEIROS E CONTÁBEIS

Art. 68 O FABS observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único. A escrituração contábil do FABS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 69 O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, acumulada do exercício em curso, os seguintes documentos:

I - demonstrativo Previdenciário do FABS;

II - comprovante mensal do repasse ao FABS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos art. 14 e 15;

III - demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do FABS.

Art. 70 Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterá as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado;

V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 71 O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do FABS relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 72 Esta Lei entra em vigor a contar da data de sua publicação.

Art. 73 Fica revogada a Lei Municipal nº 1.258, de 09 de julho de 1990 e alterações posteriores, a Lei Municipal nº 3.006 de 29 de agosto de 2006, e os artigos 201 a 238 da Lei 1.256, de 05 de julho de 1990.

Art. 74 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCEBIADES DE OLIVEIRA, em 17 de abril de 2012.

EDUARDO DEBACCO LOUREIRO

Prefeito

ANEXO	
I	
REGRA	
APLICÁVEL A QUALQUER SERVIDOR	
Art.	
40 da CF na redação EC <u>41/03</u>	
PROVENTOS	
INTEGRAIS	
HOMEM	
Magistério	Quadro Geral
10 anos de serviço público	10 anos de serviço público
05 anos no cargo	05 anos no cargo

55 anos de idade	60 anos de idade
30 anos de contribuição	35 anos de contribuição
MÉDIA	MÉDIA
LIMITE DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO	LIMITE DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO
MANUTENÇÃO DO VALOR REAL	MANUTENÇÃO DO VALOR REAL
MULHER	
Magistério	Quadro Geral
10 anos de serviço público	10 anos de serviço público
05 anos no cargo	05 anos no cargo
50 anos de idade	55 anos de idade
25 anos de contribuição	30 anos de contribuição
MÉDIA	MÉDIA
LIMITE DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO	LIMITE DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO
MANUTENÇÃO DO VALOR REAL	MANUTENÇÃO DO VALOR REAL
PROVENTOS PROPORCIONAIS	
HOMEM	
Todos os servidores	
10 anos de serviço público	
05 anos no cargo	

65
anos de idade
MÉDIA
LIMITE
DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO
MANUTENÇÃO
DO VALOR REAL
MULHER
Todas
as servidoras
10
anos de serviço público
05
anos no cargo
60
anos de idade
MÉDIA
LIMITE
DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO
MANUTENÇÃO
DO VALOR REAL

ANEXO	
II	
REGRA	
APLICÁVEL AO SERVIDOR QUE TENHA INGRESSADO NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ 31.12.2003.	
Art.	
6º da EC <u>41</u> /03	
PROVENTOS	
INTEGRAIS	
HOMEM	
Magistério	Quadro Geral
20	20
anos de serviço público	anos de serviço público
10	10
anos na carreira	anos na carreira

05 anos no cargo	05 anos no cargo
55 anos de idade	60 anos de idade
30 anos de contribuição	35 anos de contribuição
ULTIMA REMUNERAÇÃO	ULTIMA REMUNERAÇÃO
LIMITE DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO	LIMITE DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO
PARIDADE	PARIDADE
MULHER	
Magistério	Quadro Geral
20 anos de serviço público	20 anos de serviço público
10 anos na carreira	10 anos na carreira
05 anos no cargo	05 anos no cargo
05 anos de idade	55 anos de idade
25 anos de contribuição	30 anos de contribuição
ULTIMA REMUNERAÇÃO	ULTIMA REMUNERAÇÃO
LIMITE DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO	LIMITE DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO
PARIDADE	PARIDADE

ANEXO III	
REGRA APLICÁVEL AO SEVIDOR QUE TENHA INGRESSADO NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ 16.12.1998 Art. 2º da EC <u>41</u> /03	
PROVENTOS INTEGRAIS Os proventos serão reduzidos em 3,5% ou 5% para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, "a", e § 5º, da CF (60 anos para o homem e 55 anos para a mulher - 55 anos para o homem professor e 50 anos para a mulher professora), caso o implemento se dê, respectivamente, até 31.12.2005 ou a partir de 01.01.2006.	
HOMEM	
Magistério	Quadro Geral
05 anos no cargo	05 anos no cargo
53 anos de idade	53 anos de idade
35 anos de contribuição	35 anos de contribuição
Bônus: 17% sobre o tempo contado até 16.12.1998	Pedágio: 20% sobre o tempo faltante em 16.12.1998 para atingir 35 anos
Pedágio: 20% sobre o tempo faltante em 16.12.1998 para atingir 35 anos	
MÉDIA	MÉDIA
LIMITE DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO	LIMITE DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO
MANUTENÇÃO DO VALOR REAL	MANUTENÇÃO DO VALOR REAL

MULHER	
Magistério	Quadro Geral
05 anos no cargo	05 anos no cargo
48 anos de idade	48 anos de idade
30 anos de contribuição	30 anos de contribuição
Bônus: 20% sobre o tempo contado até 16.12.1998	Pedágio: 20% sobre o tempo faltante em 16.12.1998 para atingir 30 anos
Pedágio: 20% sobre o tempo faltante em 16.12.1998 para atingir 30 anos	
MÉDIA	MÉDIA
LIMITE DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO	LIMITE DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO
MANUTENÇÃO DO VALOR REAL	MANUTENÇÃO DO VALOR REAL

Anexo ao anexo III		
Tabela de redução para concessão da aposentadoria pela regra de transição (art. 2º da EC <u>41/03</u>)		
1 - Para qualquer servidor que completar os requisitos do art. 2º a EC <u>41/03</u> até 31.12.2005		
IDADE HOMEM/MULHER	% A REDUZIR (3,5% a.a.)	% a receber
53/48	24,5%	75,5%
54/49	21%	79%

55/50	17,5%	82,5%
56/51	14%	86%
57/52	10,5%	89,5%
58/53	7%	93%
59/54	3,5%	96,5%
60/55	0%	100%

2

**- PARA QUALQUER SERVIDOR QUE COMPLETAR OS
REQUISITOS DO ART. 2º
DA EC 41/2003 APÓS 01.01.2006**

IDADE HOMEM/MULHER	% A REDUZIR (3,5% a.a.)	% a receber
53/48	35%	65%
54/49	30%	70%
55/50	25%	75%
56/51	20%	80%
57/52	15%	85%
58/53	10%	90%
59/54	5%	95%
60/55	0%	100%

3

**- PARA PROFESSORES QUE COMPLETAREM OS
REQUISITOS DO ART. 2º DA
EC 41/2003 ATÉ 31.12.2005 (*)**

IDADE HOME/MULHER (**)	% A REDUZIR (3,5% a.a.)	% a receber
53/48	7%	93%
54/49	3,5%	96,5%
55/50	0%	100%

<p style="text-align: center;">*</p> <p>Para calculo dos proventos dos professores, pela regra de transição não será aplicada a redução de idade e tempo de contribuição prevista no § 5º do art. 40 da CF, apenas o disposto no § 4º da EC <u>41/2003</u>.</p> <p style="text-align: center;">**</p> <p>Para calculo do redutor previsto no § 1º do art. 2º da EC <u>41/2003</u> aplica-se a redução estabelecida no § 5º do art. 40 da CF.</p>	
<p>4</p> <p>- PARA PROFESSORES QUE COMPLETAREM OS REQUISITOS DO ART. 2º DA EC <u>41/2003</u> APÓS 01.01.2006*</p>	
IDADE HOME/MULHER (**)	% A REDUZIR (3,5% a.a.)
53/48	10%
54/49	5%
55/50	0%
*	
- Valem as mesmas observações do quadro nº 03	
	ANEXO IV
	REGRA APLICÁVEL AO SERVIDOR QUE TENHA INGRESSADO NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ 16.12.1998 Art. 3º EC <u>47/05</u>
	PROVENTOS INTEGRAIS
	HOMEM
	Todos os servidores
	25 anos de serviço público
	15 anos na carreira
	05 anos no cargo

	60 anos de idade	
	35 anos de contribuição	
	Redução de 01 ano na idade para cada ano de contribuição que supere 35 anos	
	ÚLTIMA REMUNERAÇÃO	
	LIMITE DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO	
	PARIDADE	
	MULHER	
	Todas as servidoras	
	25 anos de serviço público	
	15 anos na carreira	
	05 anos no cargo	
	55 anos de idade	
	30 anos de contribuição	
	Redução de 01 ano na idade para cada ano de contribuição que supere 30 anos	
	ÚLTIMA REMUNERAÇÃO	
	LIMITE DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO	
	PARIDADE	

ANEXO

V

REGRA	
APLICÁVEL AO SERVIDOR QUE TENHA IMPLEMENTADO O DIREITO A APOSENTADORIA ATÉ 31.12.2003	
Art.	
40 da CF na redação da EC 20/98	
PROVENTOS	
INTEGRAIS	
HOMEM	
Magistério	Quadro Geral
10 anos de serviço publico	10 anos de serviço publico
05 anos no cargo	05 anos no cargo
55 anos de idade	60 anos de idade
30 anos de contribuição	35 anos de contribuição
ÚLTIMA REMUNERAÇÃO	ÚLTIMA REMUNERAÇÃO
LIMITE DA ULTIMA REMUNERAÇÃO	LIMITE DA ULTIMA REMUNERAÇÃO
PARIDADE	PARIDADE
MULHER	
Magistério	Quadro Geral
10 anos de serviço publico	10 anos de serviço publico
05 anos no cargo	05 anos no cargo
50 anos de idade	55 anos de idade
25 anos de contribuição	30 anos de contribuição

ÚLTIMA REMUNERAÇÃO	ÚLTIMA REMUNERAÇÃO
LIMITE DA ULTIMA REMUNERAÇÃO	LIMITE DA ULTIMA REMUNERAÇÃO
PARIDADE	PARIDADE
PROVENTOS PROPORCIONAIS	
HOMEM	
Todos os servidores	
10 anos de serviço publico	
05 anos no cargo	
65 anos de idade	
ÚLTIMA REMUNERAÇÃO	
LIMITE DA ULTIMA REMUNERAÇÃO	
PARIDADE	
MULHER	
Todas as servidoras	
10 anos de serviço publico	
05 anos no cargo	
60 anos de idade	
ÚLTIMA REMUNERAÇÃO	
LIMITE DA ULTIMA REMUNERAÇÃO	
PARIDADE	

ANEXO

VI

REGRA	
APLICÁVEL AO SERVIDOR QUE TENHA INGRESSADO NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ 16.12.1998 E TENHA IMPLEMENTADO O DIREITO A APOSENTADORIA ATÉ 31.12.2003	
Art. 8º da EC 20/98	
PROVENTOS	
INTEGRAIS	
HOMEM	
Magistério	Quadro Geral
05 anos no cargo	05 anos no cargo
53 anos de idade	53 anos de idade
35 anos de contribuição	35 anos de contribuição
Bônus: 17% sobre o tempo contado até 16.12.1998	Pedágio: 20% sobre o tempo faltante até 16.12.1998 para atingir 35 anos
Pedágio: 20% sobre o tempo faltante até 16.12.1998 para atingir 35 anos	
ÚLTIMA REMUNERAÇÃO	ÚLTIMA REMUNERAÇÃO
LIMITE DA ULTIMA REMUNERAÇÃO	LIMITE DA ULTIMA REMUNERAÇÃO
PARIDADE	PARIDADE
MULHER	
Magistério	Quadro Geral
05 anos no cargo	05 anos no cargo
48 anos de idade	48 anos de idade

30 anos de contribuição	30 anos de contribuição
Bônus: 20% sobre o tempo contado até 16.12.1998	Pedágio: 20% sobre o tempo faltante ate 16.12.1998 para atingir 30 anos
Pedágio: 20% sobre o tempo faltante ate 16.12.1998 para atingir 30 anos	
ÚLTIMA REMUNERAÇÃO	ÚLTIMA REMUNERAÇÃO
LIMITE DA ULTIMA REMUNERAÇÃO	LIMITE DA ULTIMA REMUNERAÇÃO
PARIDADE	PARIDADE
PROVENTOS PROPORCIONAIS A proporcionalidade equivale a 70% do valor maximo que o servidor poderia obter acrescido de 5% por ano de contribuição que supere o tempo de contribuição exigido (tempo normal + pedágio)	
HOMEM	
Todos os servidores	
05 anos no cargo	
53 anos de idade	
30 anos de contribuição	
Pedágio: 40% sobre o tempo faltante em 16.12.1998 para atingir 30 anos	
ÚLTIMA REMUNERAÇÃO	
LIMITE DA ULTIMA REMUNERAÇÃO	
PARIDADE	
MULHER	
Todas as servidoras	
05 anos no cargo	

48
anos de idade
25
anos de contribuição
Pedágio:
40% sobre o tempo faltante em 16.12.1998 para atingir 25 anos
ÚLTIMA
REMUNERAÇÃO
LIMITE
DA ULTIMA REMUNERAÇÃO
PARIDADE

ANEXO VII			
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ			
Data da Invalidez1			
Até 31.12.2003	A partir de 01.01.2004	INTEGRAL	PROPORTIONAL
INTEGRAL		INTEGRAL	PROPORTIONAL
BASE DE CÁLCULO DO PROVENTO		BASE DE CÁLCULO DO PROVENTO	
Última Remuneração		Média	
CORREÇÃO DO PROVENTO		CORREÇÃO DO PROVENTO	
Paridade		Manutenção do Valor Real	
1 Conforme o Parecer do TCE/RS nº 04-2005, a data da invalidez é determinada pala data da portaria de concessão do beneficio.			

ANEXO VIII

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA	
Data do aniversário de 70 anos	
Até 31-12.2003	A partir de 01-01-2004
Integral / Proporcional	Integral / Proporcional
BASE DE CÁLCULO DO PROVENTO	BASE DE CÁLCULO DO PROVENTO
Última Remuneração	Média
CORREÇÃO DO PROVENTO	CORREÇÃO DO PROVENTO
Paridade	Manutenção do Valor Real

ANEXO IX			
PENSÃO POR MORTE			
Servidor em atividade	Servidor aposentado		
Até 31-12-2003	A partir de 01-01-2004	Até 31-12-2003	A partir de 01-01-2004
BASE DE CÁLCULO DO BENEFICIO	BASE DE CÁLCULO DO BENEFICIO	BASE DE CÁLCULO DO BENEFICIO	BASE DE CÁLCULO DO BENEFICIO
Última Remuneração	Última Remuneração	Valor do Provento	Valor do Provento
REDUTOR	REDUTOR	REDUTOR	REDUTOR
Não há	Reduz em 30% a parcela da pensão excedente do teto do RGPS	Não há	Reduz em 30% a parcela da pensão excedente do teto do RGPS

CORREÇÃO DO BENEFICIO	CORREÇÃO DO BENEFICIO	CORREÇÃO DO BENEFICIO	CORREÇÃO DO BENEFICIO
Paridade	Manutenção do Valor Real	Paridade	Manutenção do Valor Real
Obs.: pensões geradas de servidores aposentados pelo Art. 3º da EC 47/2005 tem seu benefício corrigido pela Paridade.			

Anexo X		
ABONO DE PERMANÊNCIA		
1 - Art. 40, § 1º, inciso III, alínea a e § 19 da CF.	2 - Art. 2º, § 5º da EC nº <u>41</u> /2003.	3 - Art. 3º, § 1º da EC nº <u>41</u> /2003.
- 60 anos de idade e 35 anos de contribuição (H)* - 55 anos de idade e 30 anos de contribuição (M)*	- Ingresso em cargo efetivo até 16-12-1998 - 53 anos de idade e 35 anos de contribuição (H)** - 48 anos de idade e 30 anos de contribuição (M)** - pedágio de 20% sobre o tempo faltante em 16-12-1998 para atingir o respectivo tempo de contribuição - 05 anos no cargo	- implemento dos requisitos para aposentadoria até 16-12-1998 - 30 anos de contribuição (H) - 25 anos de contribuição (M)
(H) = Homem (M) = Mulher * Professor: redutor de 05 anos ** Professor: Bônus de 17% (H) e 20% (M) sobre o tempo trabalhado até 16-12-1998		

Obs.:

com base nos requisitos acima, ficam excluídos do Abono de Permanência, os servidores que implementarem direito a aposentadoria pelo art. 3º da EC nº **47/2005** e art. 40, da CF, na redação da EC nº **41/2003**, com proventos proporcionais.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 02/10/2023